



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000607-44.2015.815.0341 – Vara Única da Comarca de João Cariri

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: José Tiago Ribeiro e Edeildo Marcos da Silva

ADVOGADO: Francisco Antonino

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. VÍTIMA E ACUSADOS EM BEBEDEIRA E JOGATINA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA APENAS NA DELEGACIA. EMBRIAGUEZ QUE COMPROMETE A PRECISÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO QUE AFIRMA NÃO TER PRESENCIADO OS FATOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RESPALDAR DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

- A absolvição é a medida que se impõe, quando não provada a autoria imputada aos acusados.

- A palavra da vítima na instrução criminal deve ser ressaltada e valorizada, no entanto, mostra-se temerária tal valorização se há comprovação de embriaguez capaz de lhe retirar a convicção necessária para uma narrativa coerente dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade em dar provimento ao apelo para absolver os réus, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de São João do Cariri, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de José Tiago Ribeiro e Edeildo Marcos da Silva, incursionando-o no art. 157, § 2º, II e art. 147, do CP combinados com o art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia *31 de outubro de 2015, por volta das 01h00min*, “*a dupla de meliantes estava em companhia da vítima e, percebendo que esta teria ganhado uma importância em dinheiro durante jogatinas no interior de*

um bar dito “Bar de Paulo”, trataram por ocasião do deslocamento do Sr. Pedro Sebastião de Oliveira de efetuar a abordagem delituosa.”

Em sentença de fls. 123/128 v., o Juiz José Irlando S. Machado julgou procedente em parte, pois reconheceu extinta a punibilidade por considerar que não há nos autos representação da vítima no tocante a imputação do crime de ameaça (fls. 124), condenando-os pela prática de roubo conforme disposto no art. 157, § 2º, inciso II do CP fixando a pena de José Tiago Ribeiro, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e para Edeildo Marcos da Silva em 08 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Inconformado, os réus interpuseram apelo defensivo alegando que a condenação se baseou apenas na declaração da vítima prestada na delegacia, sem que houvesse qualquer contraditório, nenhuma testemunha presencial, sem nenhuma descrição coesa dos fatos e mesmo diante da fragilidade dos depoimentos testemunhais, *aduz que a vítima estava embriagada*. Pugna a defesa, ao final, pela absolvição dos acusados (fls. 139/152).

Em contrarrazões, o *Parquet* alegou a intempestividade do recurso apelatório de forma subsidiária pugnou pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 153/160).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 165/168).

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer a admissibilidade do recurso eis que encontra-se tempestivo, tendo sido os réus intimados da sentença condenatória no dia 03/03/2017 e manifestaram a intenção de apelar em 10/03/2017, (fls. 133).

De início, sustenta o réu que lhe foi negado o contraditório, pois o julgado monocrático respaldou sem decreto condenatório em depoimento prestado pela vítima na esfera administrativa.

Sem razão, todavia, porquanto o Juízo de primeiro grau, baseou seu edito condenatório em outros depoimentos.

Do mérito

A denúncia narra que os acusados, teriam, no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 01h00min, após estarem juntos em um bar e percebendo que a vítima teria ganhado uma importância em dinheiro durante jogatinas no interior do estabelecimento, trataram por ocasião do deslocamento do Sr. Pedro Sebastião de Oliveira de efetuar a abordagem delituosa subtraindo mediante emprego de violência a importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

O Juiz *a quo*, na sentença vergastada, expôs:

“que testemunhas arroladas pela própria defesa, afirmaram que por ouvir dizer, tomaram conhecimento de que aos denunciados estariam sendo atribuída a autoria do delito em destaque o roubo”.

No entanto, na mídia juntada às fls. 95, a testemunha Paulo José, arrolada pelo MP, asseverou que não estava no local na hora do crime e que não sabia de nada. Já a testemunha de defesa, Ginaldo Sousa do Nascimento, afirmou que tinha muita aproximação com a vítima e que esta teria lhe contado 03 (três) versões para o fato oscilando quanto aos valores e também indicando incerteza quanto a autoria do crime.

Ainda, conforme a mídia de fls. 95, tanto a testemunha de defesa quanto a de acusação afirmam que a vítima estaria bebendo, tendo uma delas afirmado que o mesmo estava “caindo” de bêbado e que era acostumado a quando perdia no jogo justificava que teria sido roubado, afirmando ainda que em outra ocasião a vítima teria se envolvido em uma briga, pois estaria a dizer que um jovem teria lhe roubado em circunstâncias semelhantes a narrada nos autos.

Ademais, conforme o acervo probatório o réu encontrava-se bebendo cachaça há horas, encontrando-se bêbado no momento do fato. A palavra da vítima na instrução criminal deve ser ressaltada e valorizada, no entanto mostra-se temerária tal valorização se há comprovação de embriaguez capaz de lhe retirar a convicção necessária para uma narrativa coerente dos fatos.

Como a vítima não foi ouvida em juízo, pois encontrava-se no Rio de Janeiro, a sua versão para os fatos resume-se a manifestação na delegacia.

Compulsando os autos, entendo **não haver prova indubitosa da autoria, o que inviabiliza a manutenção da sentença condenatória.**

Ademais, extrai-se o equívoco do julgador, em análise ao caso concreto, considerando que em dado momento a decisão não encontra correspondência com os presentes autos, vejamos: “Assim sendo, tendo os acusados cometido fato típico, de natureza dolosa, com a intenção de subtrair coisa alheia móvel para si, ainda que de forma tentada, reconheço a conduta como perfeitamente enquadrada no tipo penal do art. 157 § 2º , incisos I e II c/c art. 14, inciso II , ambos do Código Penal” (fls. 127)

Ora, não se trata de imputação de roubo na forma tentada, nem muito menos com uso de arma de fogo, como apregoadado na sentença.

A par de tais conclusões, não há como ser mantida a sentença condenatória, em meio a dúvidas e imprecisões quanto a autoria do crime. Ora, como é cediço, para que seja proferido um decreto condenatório não podem existir dúvidas, sendo necessária a prova plena da autoria, não bastando a mera possibilidade.

Destarte, face a inexistência de elementos probatórios seguros e suficientes para sustentar uma condenação, imperiosa é a absolvição dos ora apelantes da prática criminosa que lhe foi imputada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para absolver os apelantes, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator